TAXA DE DESPACHO ADUANEIRO — ISENÇÃO

— Não havendo isenção do tributo, cabe a cobrança da taxa de despacho aduaneiro.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Centrais Elétricas de Goiás S.A. — CELG *versus* União Federal
Recurso extraordinário n.º 68.892 — Relator: Sr. Ministro
ADALÍCIO NOGUEIRA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a ata de julgamentos e notas taquigráficas, não conhecer do recurso, à unanimidade de votos.

Brasília, 23 de agosto de 1971. *Adalício Nogueira*, Presidente e Relaotr.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Adalício Nogueira — O Dr. Juiz Federal concedeu segurança a Centrais Elétricas de Goiás para liberação alfandegária de material elétrico por ela importado, sem o pagamento da taxa de despacho aduaneiro, pelo fato de que gozando a impetrante de isenção do imposto de importação, decorrente da Lei n.º 2.281, de 1940,

descabia a exigência da referida taxa, mero adicional daquele imposto (folhas 25-7).

Essa decisão, entretanto, foi reformada pelo egrégio Tribunal Federal de Recursos, nestes termos (fls. 44):

"Importação de mercadorias isentas de direitos posterior à vigência do Decreto-lei n.º 37/66. A isenção da taxa de despacho aduaneiro só se admite nos casos em que expressamente prevista em lei."

Inconformada, a impetrante recorre extraordinariamente para o Supremo Tribunal Federal, pelas letras *a* e *d*, III, art. 114, da Constituição Federal de 1969, alegando negativa de vigência ao Decreto-lei n.º 2.281/40, art. 1.º e ao Decreto-lei n.º 37, arts. 163 e 164; além de divergência jurisprudencial (fls. 54-7).

O recurso foi admitido pelo v. despacho de fls. 62-5, após tecer considerações contra a exigência da taxa de despacho aduaneiro, consoante a tese vitoriosa no Supremo Tribunal Federal.

O parecer da douta Procuradoria-Geral da República, subscrito pelo Dr. Nicolau Mader Netto e aprovado pelo Procurador-Geral da República, substituto, Dr. Oscar Corrêa Pina, é deste teor (fls. 77):

"Os jurídicos fundamentos em que se amparam a impugnação e as contra-razões, já apresentadas pela União Federal, demonstram, com suficiência, a inexistência de qualquer violação ao dispositivo constitucional apontado, não se caracterizando, no caso, também, o pretendido dissídio jurisprudencial.

Merece, a nosso ver, por todas as razões, ser confirmado o v. aresto recorrido que, assim, está ementado, *in verbis*:

"Importação de mercadorias isentas de direitos posterior à vigência do Decreto-lei n.º 37, de 1966 — A isenção da taxa de despacho aduaneiro só se admite nos casos em que expressamente prevista em lei."

Ex positis e reportando-se às contra-razões trazidas aos autos pela Subprocuradoria-Geral da República, e invocando, ainda, a jurisprudência predominante do Excelso Pretório, no que respeita a matéria em debate, a União Federal pede, e confiante espera, pelo não conhecimento do recurso extraordinário."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Adalício Nogueira (Relator) — Conheço do recurso extraordinário pelo seu duplo fundamento, e lhe dou provimento, para restaurar a segurança, com que a sentença amparou o recorrente (fls. 25-7).

Este colocou-se ao abrigo do Decreto-lei n.º 2.281, de 5.6.40, que dispõe em seu art. 1.º:

"*Art. 1.º* A partir de 1.1.40, todas as empresas que produzam ou apenas trnasmitam ou distribuam energia elétrica *ficam isentas de quaisquer impostos federais*, estaduais ou municipais, salvo os de consumo, de renda e de vendas e consignações, incidindo este somente sobre o material elétrico *vendido* ou consignado, e os territorial e predial sobre terras ou prédios não utilizados, exclusivamente, para fins de administração, produção, transmissão, transformação ou distribuição de energia elétrica e serviços correlatos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se tanto às empresas que operam com motores hidráulicos, quanto as que operam com motores térmicos."

...

Por outro lado, a *Súmula* da nossa jurisprudência predominante, que tem contemplado com tal isenção a importação de outros produtos, como a borracha (*Súmula* 308) e a indústria automobilística (*Súmula* 347), há de estender-se a outros similares, fiel ao espírito de nossas decisões, segundo o qual se fixou o entendimento de ser a taxa em questão um adicional do

imposto de importação, e, por isso, participa da sorte deste.

In casu, lei expressa subtrai a indústria do recorrente daquele tributo. Destarte, a taxa de despacho aduaneiro não pode onerá-lo.

Nesse sentido têm sido os pronunciamentos deste Tribunal, de que são exemplo: ERE 60.437 (*R. T. J.* ..... 54/812); RE 69.171 (*R. T. J.* 55/196), o primeiro de que foi relator o eminente Ministro Aliomar Baleeiro e o segundo de que foi relator.

SUSTENTAÇÃO DE PARECER

O Dr. Oscar Corrêa Pina (Procurador-Geral da República, em substituição) — Sr. Presidente, Srs. Ministros, a hipótese deste julgamento é exatamente igual à apreciada, nesta assentada, pela eg. Segunda Turma, no RE 70.169, do qual não se conheceu, por incabível, de acordo com o voto do eminente Ministro Eloy da Rocha, Relator.

Decidiu-se nos termos do art. 164, parágrafo único, do Decreto-lei n.º 37, de 18.11.66, que o Tribunal de Recursos aplicou. É de exigir-se a taxa de despacho aduaneiro, por isso que não havia isenção anterior, conferida por esse decreto ou por outra disposição federal.

Pede a Procuradoria-Geral da República que a eg. Segunda Turma não conheça deste recurso, por incabível.

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O Sr. Ministro Adalício Nogueira (Relator) — Modifico meu voto. Não conheço do recurso, porque assim decidi em outros casos que me foram conclusos, posteriormente a este.

EXTRATO DA ATA

RE 68.892 — GO — Rel., Ministro Adalício Nogueira. Recte., Centrais Elétricas de Goiás S. A. — CELG (Adv., Marcos Milward de Miranda). Recda., União Federal.

Decisão: Não conhecido, unânime. Falou, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.

Presidência do Sr. Ministro Adalício Nogueira. Presentes à sessão os Srs. Ministros Eloy da Rocha, Thompson Flores e Antônio Neder, e o Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Bilac Pinto.